



PROCESSO : 100439/2012
INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
: GETÚLIO GONÇALVES VIANA
ADVOGADO : CARLOS CÉSAR MAMUS – OAB/MT 11.555
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO –
EXERCÍCIO DE 2012

DECISÃO

As contas anuais de gestão do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, sob a responsabilidade dos gestores, Srs. Getúlio Gonçalves Viana (período 1/1 a 6/5 e 31/5 a 31/12/2012) e Paulo Eromar Bersch (período de 7/5 a 1/6/2012), foram julgadas regulares, com determinações e recomendações, mediante o Acórdão 3.975/2013-TP (fls. 2.925 a 2.928-TCE-MT), publicado em 10/10/2013 (certidão à fl. 2.929-TCE-MT).

A decisão acima mencionada, dentre outras disposições, aplicou a multa de 144 UPFs-MT ao Sr. Getúlio Gonçalves Viana (prefeito municipal no exercício de 2012) e de 49 UPFs-MT ao Sr. Carlos Laete Pereira da Silva (secretário municipal de Administração no exercício de 2012), bem como os condenou solidariamente a restituir aos cofres municipais o valor de R\$ 5.785,00 (cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais).

Inconformado com a decisão, o Sr. Carlos Laete Pereira da Silva interpôs Recurso Ordinário (fls. 2.937 a 2.967-TCE-MT), o qual foi admitido por meio da decisão contida às fls. 3.052/3.053-TCE-MT.

Em seguida, considerando que o acolhimento das razões recursais do Sr. Carlos Laete poderia interferir na situação do Sr. Getúlio Viana, devido à condenação de restituição solidária, foi expedido o ofício 248/2014/GAB-SR (fl. 3.060-



TCE-MT), citando-o para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário, as quais foram juntadas às fls. 3.063 a 3.070-TCE-MT.

Em seguida, após a análise técnica (fls. 3.0773.092-TCE-MT) e manifestação ministerial (fls. 3.093 a 3.099-TCE-MT), o Recurso Ordinário do Sr. Carlos Laete foi provido, mediante o Acórdão 3.773/2015-TP (fls. 3.107/3.108-TCE-MT), publicado em 05/02/2016 (certidão à fl. 3.109-TCE-MT), no sentido de:

“suprimir do Acórdão nº 3.973/2013 as condenações impostas ao recorrente, relativas às multas pecuniárias, bem como a obrigação de restituição aos cofres públicos municipais do valor equivalente a R\$ 5.785,00 (cinco mil e setecentos e oitenta e cinco reais), devendo o ex-prefeito municipal, Sr. Getúlio Gonçalves Viana, responder integralmente pelo débito apurado e pelas multas imputadas; mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, conforme consta nas razões do voto do Relator.”

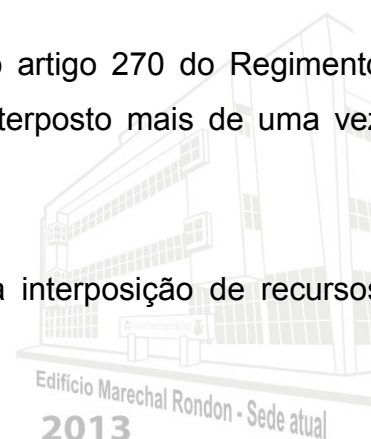
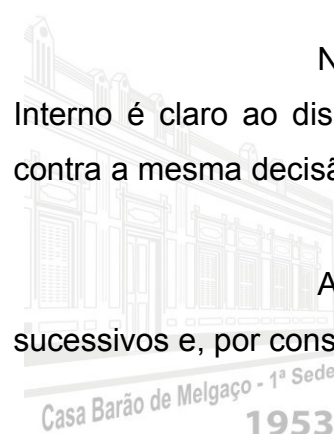
Irresignado com a decisão acima, o Sr. Getúlio Gonçalves Viana, representado pelo advogado Carlos César Mamus (OAB/MT 11.555), interpôs Recurso Ordinário (fls. 3.111 a 3.122-TCE-MT), o qual encontra-se nesta Presidência pendente de exame.

É o relatório. Passo a decidir:

A sistemática recursal adotada pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, em analogia ao recurso de apelação do Código de Processo Civil, com intuito de resguardar o direito de reexame da decisão, prevê a interposição de Recurso Ordinário em face dos Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras.

Nesse contexto, o parágrafo primeiro do artigo 270 do Regimento Interno é claro ao dispor que nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão.

A regra acima mencionada visa evitar a interposição de recursos sucessivos e, por conseguinte, a eternização do processo.





Portanto, a parte de determinado processo deve ter em mente que lhe é resguardado o direito de ter a decisão reexaminada tão somente uma vez, por relator diverso.

No caso dos presentes autos, consoante denota-se da instrução relatada, apesar de ter sido oportunizado ao Sr. Getúlio, no momento adequado, a faculdade de interpor Recurso Ordinário em face do Acórdão 3.975/2013-TP, ele se manteve inerte.

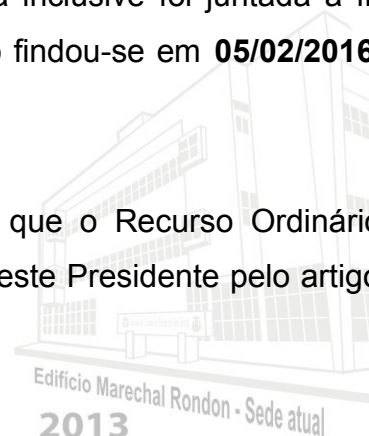
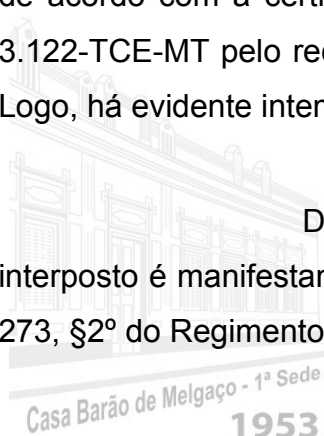
Além disso, considerando que o Recurso Ordinário interposto pela outra parte poderia repercutir na sua esfera jurídica, foi-lhe oportunizado o direito de apresentar contrarrazões, as quais foram objeto de exame pelo voto do relator do Acórdão 3.773/2015-TP.

Em razão disso, o manejo de Recurso Ordinário com objetivo de que a decisão proferida em desfavor do interessado seja reexaminada por uma segunda vez vai de encontro à sistemática recursal deste Tribunal.

Soma-se a isso o fato de que o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Getúlio não preenche o requisito de admissibilidade previstos no artigo 273, inciso II do Regimento Interno, qual seja, a apresentação dentro do prazo.

Digo isso porque a peça recursal foi protocolada em **17/02/2016** e, de acordo com a certidão contida às fls. 3.109-TP, cuja cópia inclusive foi juntada à fl. 3.122-TCE-MT pelo recorrente, a data para a sua interposição findou-se em **05/02/2016**. Logo, há evidente intempestividade.

Diante das razões expostas, verifica-se que o Recurso Ordinário interposto é manifestamente inadmissível, sendo autorizado a este Presidente pelo artigo 273, §2º do Regimento interno a negativa do seu seguimento.





Posto isso, com fundamento no artigo 273, §2º do Regimento Interno, **DECIDO** no sentido de negar seguimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Gonçalves Viana diante de sua evidente inadmissibilidade.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2016.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Presidente



1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. - Sede atual

